



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003003-48.2014.815.0011

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques
Apelado : Luiz Gomes
Advogado : Bruna Taynara da Costa Farias

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479/STJ. DEVER DE INDENIZAR. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. **PROVIMENTO PARCIAL.**

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Mercantil do Brasil S/A contra sentença, fls. 77/81, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Materiais, intentada por Luiz Gomes, julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o demandado a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como a repetição do indébito dos valores descontados indevidamente dos contracheques do autor, mais honorários de sucumbência à razão de 20% do valor da condenação.

Em razões recursais, fls. 85/104, a instituição financeira sustenta que contestou a ação no prazo legal, o que rechaça a declaração de revelia.

Afirma que diferente do fundamentado pelo juízo primevo, juntou o contrato ora questionado, inclusive com a assinatura do recorrido.

Defende que o autor celebrou contrato de empréstimo sob o nº 11888241, tendo o dinheiro sido creditado na agência 0200 do Banco do Brasil S/A.

Aduz que *“caso seja desconstituído o negócio jurídico em debate, o que se cogita tão somente em observância ao princípio da eventualidade, deve ser determinado que o autor devolva os valores que assumidamente recebeu.”*

Alega que não foi causado nenhum dano à parte apelada, seja ele moral ou material, tendo em vista que se beneficiou do empréstimo. De igual forma questiona a condenação em danos morais, porquanto inexistente fato ensejador à reparação.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedente a ação e, não sendo o entendimento, pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões, fls. 142/144.

A Procuradoria de Justiça, fls. 147/150, indica a correção do erro material apontado e, no mérito, opina pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Inicialmente o recorrente alega que houve erro material na parte dispositiva da decisão, uma vez que foi declarada a revelia da Instituição Financeira, mesmo tendo o Banco apresentado a contestação no prazo legal.

De fato, verifica-se que foi declarada a revelia do recorrente, mesmo tendo o apelante apresentado a sua defesa tempestivamente.

Apesar do ocorrido, o juízo *a quo* citou a contestação em seu relatório, bem como entendeu que a parte ré não juntou documentos necessários com a peça a fim de rechaçar o dano. Dessa forma, configurado

o pequeno equívoco na parte dispositiva, declaro a tempestividade da contestação, bem como reformo o *decisum* na parte que declarou o réu revel.

Pois bem.

O ponto controvertido desta demanda diz respeito à existência de fraude na contratação de empréstimo consignado formulado entre Luiz Gomes e o Banco Mercantil do Brasil S/A.

Neste contexto, o recorrido sustenta que nunca efetuou contratação do referido empréstimo (fl. 10) e que, quando do recebimento do benefício está sendo surpreendido com descontos indevidos, sem qualquer explicação plausível por parte da instituição financeira.

Diante deste fato, ajuizou a presente Ação com o objetivo de suspender os descontos efetuados, reconhecendo como abusivas as cobranças realizadas, requerendo, ainda, a devolução dos valores indevidamente debitadas, bem como danos morais.

O magistrado de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a demandada a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como à repetição do indébito dos valores descontados indevidamente dos contracheques do autor.

No caso, incontroversa a situação fraudulenta experimentada pelo demandante que fora vítima de descontos efetuados em sua conta inapropriadamente.

Conforme pode ser verificado, a assinatura do autor (fls. 06/09) é totalmente diferente da apresentada pelo apelante no contrato juntado às fls. 38/41.

Neste cenário, constatada a fraude na contratação de empréstimo consignado realizado à revelia do recorrido, incide a responsabilidade objetiva da instituição financeira, ou seja, aquela em que há a obrigação de indenizar sem que tenha havido culpa do agente, consignada no art. 927 do Código Civil, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A Súmula 479 do STJ que trata da responsabilidade das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias, tem o seguinte enunciado:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Assim sendo, tendo em vista a aplicabilidade da teoria do risco da atividade, cabe à instituição financeira exercer com segurança a efetivação de contratações bancárias, sendo, inclusive, responsabilizada pela prestação de serviço defeituoso, independentemente de culpa.

Trata-se, portanto, de fortuito interno, ou seja, risco que se insere na atividade desenvolvida pelo banco, pois o que se espera das instituições bancárias é o cuidado e atenção necessários na efetuação de contratações, em razão do risco inerente à sua atividade.

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EFETUADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOB A DENOMINAÇÃO DE "CCB-EMPRÉSTIMO CONSIGNADO". AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITO PELO BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INCONTROVERSO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIDA. 1. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita é benefício destinado às pessoas efetivamente necessitadas, sendo a alegação de insuficiência de recursos sujeita à análise subjetiva, caso a caso. 2. No caso concreto, o autor comprovou perceber mensalmente valor líquido inferior a dois salários mínimos nacionais. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. A instituição financeira tem responsabilidade objetiva pelo ato praticado fraudulentamente por terceiro, sendo inquestionável o dever de indenizar à vítima, a qual se viu desprovida de parte de sua aposentadoria, tratando-se de transtornos que superam os meros dissabores do cotidiano. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. A fixação da indenização por dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à extensão do dano causado, não se justificando que a reparação venha a se constituir em um meio de enriquecimento sem causa para o ofendido e tampouco em condenação em valor irrisório, pois a reparação serve para atenuar o sofrimento da vítima e ainda de sanção ao causador do dano, para que não volte a praticar aquele ato lesivo à personalidade do ser humano. Valor mantido em R\$ 5.000,00, porquanto se revela compatível com a intensidade do dano, não

caracterizando enriquecimento indevido por parte do demandante, amoldando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até mesmo porque o demandante sequer foi negativado nos cadastros restritivos de crédito. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA EXPLICITADA. (Apelação Cível Nº 70066084294, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 16/12/2015).

A Corte Superior de Justiça também já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo

recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)

Forçoso reconhecer a falha na prestação do serviço, constatando-se ilícita a conduta da instituição ré que não adotou qualquer providência a fim de evitar os descontos indevidos, ensejando prejuízos ao recorrido, o qual ficou privado de seus recursos.

Portanto, a sentença apresenta-se correta, devendo persistir a condenação da instituição financeira em indenização por danos materiais, pelos valores das parcelas descontadas indevidamente, bem como a condenação por danos morais.

No que diz respeito à fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, verifico que a indenização fixada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o tempo despendido, o valor e o número de parcelas descontadas, razão pela qual deve ser mantida.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, apenas para declarar a tempestividade da contestação, bem como reformar o *decisum* na parte que declarou o réu revel. Mantenho a decisão nos demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 25 de janeiro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA